



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13731.000437/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.725 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente JOAO JOSE FONTES GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao contribuinte inovar na fase recursal para incluir a contestação de matéria atingida pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente no tocante à omissão de rendimentos, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06/12, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2005, no valor de R\$5.911,10, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%.

O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 07/08 e 11/12), foram verificadas as infrações a seguir especificadas, que acarretaram diminuição indevida do valor do imposto de renda do período:

1. - **Omissão** dos seguintes **rendimentos tributáveis sujeitos a tabela progressiva** recebidos pela dependente do contribuinte, CPF 832.559.157-91, das seguintes pessoas jurídicas:

1.1. - CNPJ 29.111.093/0001-03 - SÃO FIDELIS PREFEITURA, no valor de R\$5.122,44, com incidência de IRRF de R\$0,00;

1.2. - CNPJ 29.115.474/0001-60 - MACAÉ PREFEITURA, no valor de R\$15.806,39, com incidência de IRRF de R\$111,55;

1.3. - CNPJ 42.498.834/0001-88 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no valor de R\$4.937,84, com incidência de IRRF de R\$51,54;

2. - **Omissão** de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à **Previdência Privada, PGBL e Fapi**, no valor de R\$28,35, com IRRF de R\$4,27;

3. **Dedução indevida de dependente**, no valor de R\$1.404,00, vez que o contribuinte, intimado, não apresentou a certidão de nascimento de Pricila Fernandes Guimarães;

4. - **Dedução indevida de despesa com instrução**, no valor de R\$2.198,00, por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls 02, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que o contador declarou equivocadamente sua ex-esposa como sua dependente, requerendo deste modo, sua exclusão do quadro de dependentes da DAA.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. TOTAL DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI, GLOSA DE DEPENDENTES E GLOSA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento sobre a qual o contribuinte não se manifesta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE

O rendimento tributável recebido pelo dependente deve ser somado aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/6/2012 (fl.47), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 3/7/2012 (fl. 48), alegando, em apertada síntese, que:

- a dependente Nádia Guimarães teria sido informada em sua declaração por equívoco.
 - teria aguardado dois anos para dar entrada no processo de separação em 2005.
 - quanto aos gastos com instrução, o Fisco poderia conferir o CNPJ da entidade, que sempre constou de sua declaração.
 - os dependentes a serem considerados são Felipe e Priscila.
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Contudo, suas razões devem ser parcialmente conhecidas.

Em seu recurso, o recorrente menciona a dependente Priscila e as despesas com instrução, deduções glosadas na autuação (fls.11/12).

Essas matérias foram tidas por não impugnadas na decisão recorrida, conforme trecho a seguir reproduzido:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que na peça impugnatória **o sujeito passivo não se manifesta** sobre o total do lançamento tributário incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos oriundos de resgate de Previdência Privada e Fapi e **glosas de dependente e de despesas com instrução**.

Assim sendo, é de se considerar essa **parte da autuação definitivamente lançada**, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que determina que “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Por conseguinte, esta decisão terá seu alcance limitado à análise do lançamento de omissão de rendimentos recebidos pela dependente do contribuinte de pessoa jurídica, sobre o que passamos a discorrer:

...

(destaques acrescidos)

De fato, da leitura da defesa apresentada, confirma-se que a única matéria contestada pelo contribuinte foi a omissão de rendimentos recebidos pela dependente Nádia Guimarães. Nenhum documento relativo a Priscila ou aos gastos com instrução fora juntado aos autos.

Ora, não tendo sido submetidas ao colegiado de primeira instância, não cabe a análise dessas matérias por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Lembro que, a teor dos artigos 16 e 17, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o contribuinte deve apontar em sua impugnação todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo de se considerar preclusa **a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante**.

Dessa feita, não conheço das alegações atinentes às deduções com dependentes e de despesas com instrução.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos pela dependente, verifico que, em se recurso, o contribuinte reitera os argumentos submetidos ao colegiado de primeira instância. Considerando que a decisão recorrida analisou as questões postas na forma devida e com amparo nos preceitos legais, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015:

Dispõe o art. 38, § 8º, da Instrução Normativa n.º 15, de 06/02/2001:

“§ 8 Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Ou seja, incluir um dependente na DIRPF pressupõe a inclusão simultânea dos rendimentos por ele auferidos, mesmo que inferiores ao limite de isenção, na base de cálculo do imposto devido pelo declarante.

O contribuinte declarou Nadia Maria Fernandes Guimarães (fl. 37) como sua dependente na declaração de ajuste apresentada à Fazenda Nacional, mas não informou, concomitantemente, os rendimentos por ela auferidos no respectivo ano-calendário, fato que motivou o lançamento fiscal. Na impugnação, entretanto, alega que a inclusão foi feita por engano, tendo em vista que, em 2004, não mais existia a sociedade conjugal entre ele e Nadia Maria Fernandes Guimarães, alegando que a declarou por engano como dependente.

Todavia, o único documento comprobatório trazido aos autos da dissolução do sociedade conjugal é a observação do divórcio consensual ocorrido em 10/03/2006, averbado na Certidão de Casamento de fl. 25.

Assim sendo, consideramos não comprovado que, em 2005, Nadia Maria Fernandes Guimarães e o contribuinte não eram mais casados. Desse modo, somente se Nadia tivesse apresentado sua própria declaração em 2006, seria possível acatar a solicitação do contribuinte de que Nádia fosse retirada do quadro de dependentes da declaração ora em foco. No entanto, Nadia Maria Fernandes Guimarães não apresentou DIRPF referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, conforme se verificou em pesquisa no sistema informatizado da SRF (fl 38).

Cabe esclarecer que o fato de o contribuinte ter cometido erro não intencional na sua declaração de ajuste, haja vista afirmar em sua impugnação que não tinha a intenção de declarar Nadia Maria como sua dependente, o alegado não o desonera do crédito tributário aqui lançado, visto que a responsabilidade pela infração ora em lide independente da intenção do autor, por ser ela objetiva, nos termos do art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que concerne a delegação da elaboração da DIRPF a terceira pessoa, (contador, por exemplo), as normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas, mesmo nesses casos, não desoneram o contribuinte da responsabilidade pelo dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual.

A Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estipula no seu artigo 5º, que o imposto de renda das pessoas físicas deve ser calculado aplicando-se determinadas alíquotas sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês do ano-calendário, e, no seu artigo 12, estabelece que o contribuinte deve apresentar anualmente a declaração de ajuste, onde apurará o saldo do imposto a pagar ou a ser restituído. Ou seja, a legislação prevê que o contribuinte, conhecedor que é dos fatos geradores do imposto de renda pessoa física, os declare espontaneamente à Fazenda Nacional; cabendo ao Fisco, no caso de constatar eventual saldo devedor, notificar o contribuinte e, se for o caso, impor-lhe a penalidade cabível.

Anualmente, a Secretaria da Receita Federal, no uso da competência que lhe é outorgada pelo artigo 16 da Lei 9.799/99, edita Instruções Normativas dispondo sobre a apresentação da declaração de ajuste anual, estabelecendo forma, prazo e condições para o cumprimento da obrigação e o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal.

Assim, não pode o contribuinte eximir-se da penalidade que lhe é imputada sob a alegação de que foi mal assessorado por outra pessoa, pois a responsabilidade pela veracidade das informações contidas na DIRPF é sua. Não pode alegar desconhecimento de lei (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942-Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Lembro que as deduções constituem faculdade concedida aos contribuintes e são pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

No caso, a inclusão do dependente foi uma opção exercida pelo contribuinte.

Apurado que o dependente auferiu rendimentos que não foram declarados, o Fisco tem o poder-dever de efetuar a formalização da exigência.

Acrescento que a separação em 2005 não impediria a inclusão da mulher como dependente nesse ano-calendário, uma vez que em parte do ano a relação de dependência existia. Mas, repiso, a inclusão dela foi uma opção exercida pelo contribuinte, não podendo ele, após ser autuado, querer alegar equívoco.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente no tocante à omissão de rendimentos, e por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez